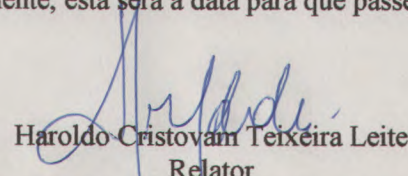
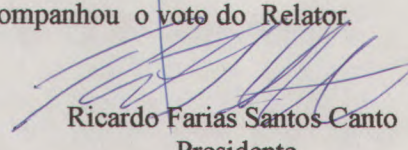
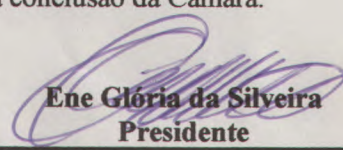


<b>Conselho:</b> CONSUN	<b>Processo:</b> 23118.001073/99-65
<b>Assunto:</b> Modificação de termos da Portaria n.º 502/GR/99	
<b>Interessado:</b> Professor Dr. Leopoldo Jesús Fernández Gonzales	
<b>Relator(a):</b> Haroldo Cristovam Texeira Leite	
<b>Câmara:</b> Legislação e Normas	<b>Parecer:</b> 058/CLN
<b>I – Relatório:</b>	
<p>Trata-se de processo de interesse do docente Leopoldo Jesús Fernández Gonzales, lotado no Departamento de Filosofia/Sociologia, trabalhando em regime de Dedicção Exclusiva.</p> <p>Consta do processo, requerimento, documentação que dá substância a sua solicitação, no que diz respeito a dois pleitos: a) progressão funcional por titulação de Professor de Assistente II para adjunto I, na forma da legislação em vigor; e b) do reconhecimento de sua titulação de doutor em antropologia social e cultural, internamente, tendo em vista o Convênio existente entre a Universidade de Rovira e Virgili, onde fez doutorado, e a UNIR, desde a época em que iniciou o Curso de Pós-Graduação.</p> <p>No que diz respeito ao reconhecimento da titulação, foi criada uma Comissão, através do Ato Decisório 089/CONSEPE, de 11 de fevereiro, composta pelo Doutor Miguel Nenevê e pelas Doutoradas Arneide Bandeira Cemin e Francisca Francinete Perdigão. O resultado foi pelo reconhecimento de acordo com a Ata constante da fl. 34.</p> <p>Satisfeita a primeira exigência, a do reconhecimento do Curso, foi atendida a segunda solicitação, que trata da concessão da Progressão Funcional e os conseqüentes efeitos financeiros, pela Portaria n.º 502/GR, de 23 de junho de 1999.</p> <p>Insatisfeito com o que diz o inciso II da citada Portaria, entrou com recurso neste CONSUN, dizendo que os efeitos financeiros deveriam ser a partir da data da titulação e não, da forma como foi concedido, a partir da data da publicação deste ato.</p>	
<b>II – Análise:</b>	
<p>Analisando a legislação Federal que rege a matéria, vimos que o anexo ao Decreto n.º 94.664, de 23 de julho de 1987, que trata do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, vemos que o Capítulo VI, que trata da Progressão Funcional, em seu artigo 16, diz:</p> <p>Art. 16. - A Progressão Funcional nas carreiras do magistério poderá ocorrer, exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentadoras a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:</p> <p>I - ...</p> <p>II - de uma para outra classe, exceto para a de professor titular.</p> <p>§ 1º - ...</p> <p>§ 2º - A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo...</p> <p>Por sua vez, este CONSUN aprovou a Resolução n.º 50, de 03 de setembro de 1991, que regulamentou a concessão de progressão funcional de docentes da UNIR, dizendo no seu artigo 10 que “os efeitos financeiros, decorrentes de progressão funcional de que o docente completar os requisitos necessários à avaliação, ou no caso de titulação, a partir da data de concessão do Título respectivo.”</p>	
<b>III - Parecer:</b>	
<p>No nosso entendimento, o requerimento do docente procede por ter, a portaria em questão, a de n.º 502/Gr, de 23 de junho de 1999, retirado direito seu líquido e certo. Assim, somos de parecer que a mesma seja reeditada e que contemple a data da titulação, 22 de outubro de 1998, e não a da data da publicação, como ali está constando, como a de referência para os efeitos financeiros do ato. Conseqüentemente, esta será a data para que passe a contar o interstício para novas promoções.</p>	
<p>Porto Velho, 05 de agosto de 1999.</p>	
 <p>Haroldo Cristovam Teixeira Leite Relator</p>	
<b>IV – Parecer da Câmara:</b>	
<p>Na reunião do dia 09.08.99, a Câmara acompanhou o voto do Relator.</p>	
 <p>Ricardo Farias Santos Canto Presidente</p>	
<b>V – Parecer do Plenário:</b>	
<p>Na 86ª sessão ordinária, de 20.08.99, aprovou a conclusão da Câmara.</p>	
 <p>Ene Glória da Silveira Presidente</p>	